



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.537 - PR (2012/0033039-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ELIAS CLARINDO**  
**ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S)**  
**GUILHERME DOMETERCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A insurgência da recorrente no sentido de que a Lei 10.839/04 teria revogado as legislações anteriores que disciplinavam a decadência para revisão de benefícios previdenciários, devendo ser a data de sua edição o marco *a quo* da contagem do prazo, caracteriza-se inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.

2. Ademais, a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição.

3. Esse entendimento foi chancelado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.537 - PR (2012/0033039-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ELIAS CLARINDO  
**ADVOGADOS** : GENI KOSKUR E OUTRO(S)  
GUILHERME DOMETERCO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Elias Clarindo contra a decisão de fls. 305/306, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, que deu provimento ao recurso especial do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, ora agravante, ante o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

O agravante alega que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e segundo as regras de hermenêutica do direito, considerando-se as alterações legislativas do art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão de benefícios previdenciários deve ter por termo inicial a data de entrada em vigor da Lei 10.839/04.

Sustenta, em síntese, que a Lei 10.839/04 revogou as legislações anteriores que disciplinavam a matéria, de forma que o prazo decadencial de dez anos para revisão de benefícios não pode ter por termo inicial a data de entrada em vigor da MP 1.523-9/97.

Aduz, ademais, que o art. 54 da Lei 9.784/99 - que trata da matéria para os servidores públicos federais - não serve de parâmetro para o julgado, uma vez que não teve alterações legislativas.

Defende, ainda, que uma norma revogada não pode ser utilizada em prejuízo dos jurisdicionados, devendo-se levar em conta - conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AR 9053/DF -, exclusivamente, o prazo da nova Lei.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.537 - PR (2012/0033039-2)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

A insurgência da recorrente no sentido de que a Lei 10.839/04 teria revogado as legislações anteriores que disciplinavam a decadência para revisão de benefícios previdenciários, devendo ser a data de sua edição o marco *a quo* da contagem do prazo, caracteriza-se inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.

Ademais, a MP 1.523-9/97, ao conferir nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), estabeleceu que:

*"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

Diante dessa inovação legislativa, veio a lume a discussão acerca do termo *a quo* para incidência do prazo decadencial nela previsto, ficando, desde logo, reconhecido que esse dispositivo não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, na revisão de benefícios concedidos antes da edição do art. 103 da Lei 8.213/91, a contagem do prazo não poderia iniciar no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, como previsto no citado artigo.

A Primeira Seção desta Corte, ao se debruçar sobre o tema, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, é aplicável aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da edição da referida Medida Provisória.

Nesse sentido:

***PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/2012)*

Essa compreensão foi cancelada em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033039-2

AgRg no  
REsp 1.309.537 / PR

Número Origem: 200870080003036

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : ELIAS CLARINDO  
ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S)  
GUILHERME DOMETERCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial - Contribuição sobre vinte salários mínimos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS CLARINDO  
ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S)  
GUILHERME DOMETERCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.